

PARECER

Requerente: Comissão de Licitações.

Objeto: Trata-se de pedido Parecer Jurídico acerca de Impugnação apresentada pela empresa ZH8 AMBIENTAL - CONSULTORIA PROJETOS LTDA-ME, em relação ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2017.

Parecer: Trata-se de Parecer Jurídico acerca de IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa ZH8 AMBIENTAL - CONSULTORIA PROJETOS LTDA-ME, em relação ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2017.

Em suma, insurge-se a empresa impugnante contra suposta divergência entre o item 1 (objeto) e o disposto no item 7.1.4, letra "d" do Edital (equipe técnica). Argumenta ainda, ser demasiado restrita a forma exigida de contratação dos profissionais pela empresa participante (item 7.1.4, letra "e"), bem como ser obscuro o item 11.1 quanto à expressão "atendimento personalizado".

Preliminarmente, cabe salientar que, embora tempestivamente apresentada, a referida impugnação é apócrifa (sem assinatura) e, portanto, sem autenticidade confirmada, além de não haver comprovação por meio de documento hábil da condição de representação legal da empresa impugnante por parte da pessoa indicada ao final do documento, configurando dessa forma, defeito de representação insanável.

Todavia, mesmo com os vícios formais acima apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passa-se à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual é recebida como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade dos itens impugnados.

No tocante ao Objeto, item 1, observa-se a seguinte descrição:

"Prestação de Serviços técnicos por empresa especializada em consultoria e assessoria ambiental, compreendendo: elaboração e emissão de pareceres técnicos referentes ao processo de licenciamento ambiental de impacto local, com vistas à emissão de licenças ambientais no município; assessoria técnica e acompanhamento junto ao Departamento

de Meio Ambiente Municipal para que sejam aplicadas a Lei de Política de Meio Ambiente, a Lei de Diretrizes Urbanas do município e demais leis ambientais vigentes, objetivando a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida da população; assessorar na realização de plantões fiscais; propor sugestões para aprimorar o atendimento e agilização dos trabalhos de fiscalização e licenciamento. Ainda, conforme a demanda municipal, será necessário que a empresa contratada tenha à disposição profissionais como Engenheiro Agrônomo, Biólogo, Geólogo, Engenheiro Ambiental, Químico, entre outros.
Valor de Referência: 2.433,3300" (grifei).

Enquanto o item "7.1.4, letra d", referente a equipe técnica, descreve:

"Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica, emitido pela empresa licitante, dispondo dos seguintes profissionais: Engenheiro Agrônomo, Geólogo e ou Engenheiro de Minas, Engenheiro Químico, Engenheiro Ambiental e Biólogo. A empresa não poderá substituir os profissionais da declaração, salvo casos de força maior, mediante prévia concordância do Município, apresentando para tal fim, a indicação do novo profissional a ser incluído na equipe e de todos os documentos exigidos no Certame. A Declaração deverá ser assinada pelo representante legal da empresa (onde deverá constar de forma expressa esta condição). As assinaturas deverão estar devidamente identificadas."

Logo, observa-se descrições distintas, não sendo, portanto, possível aos interessados (empresas), que acudirem ao certame, identifica-lo com clareza.

Nesse contexto, considerando-se a proximidade das atividades desenvolvidas por estas classes profissionais e levando-se em conta as necessidades do Município, que podem ser supridas tanto por um quanto por outro profissional, sugere-se a Administração a elaboração de critérios/redação a permitir a participação das duas classes profissionais. Assim, indica-se que sejam substituídas as profissões "químico" e "engenheiro químico" constantes dos respectivos itens em epígrafe por "químico ou engenheiro químico", em ambas as oportunidades.

Concernente ao item 7.1.4, letra "e" do edital, em esclarecimentos, trazemos a baila o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666. Vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifei)"

Logo, aludida exigência, tem fundamentos em preceito legal, tratando-se inclusive de texto legal literal, sendo desarrazoada, quaisquer colocações por parte da empresa requerente neste ponto.

Ainda, em relação a comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa participante, observa-se que, salvo melhor análise, aludido item não foi interpretado de forma correta pela empresa impugnante.

O edital, traz em seu item 7.1.4, letra "e", segunda parte, que aludida comprovação ocorrerá:

"... em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência

Social (CTPS) e ou contrato de trabalho com firma reconhecida em cartório das assinaturas." (grifei).

Não está, portanto, a exigência do vínculo empregatício limitada a apresentação tão somente da CTPS, como ora informado pela empresa requerente.

Em relação ao item "11.1", na análise deste signatário, o texto também apresenta-se de forma perfeita. Inobstante, até para que se demonstre a boa-fé na confecção do instrumento e para uma maior clareza, sugere-se seja adequada a redação, passando a ter os seguintes termos:

"11.1. O objeto da presente licitação será realizado através de atendimento personalizado, a ser prestado por pessoa legalmente vinculada à empresa, junto a Prefeitura Municipal...".

Por fim, esclarece-se que, conforme entendimento do restante do texto, será necessária a prestação de 08 horas semanais pela Empresa, nos moldes propostos no Edital, a qual deve ainda, quando necessário e solicitado pelo Município, disponibilizar os profissionais conforme elencado no item 1 (objeto), não sendo possível, por obvio, precisar quantas horas deste ou daquele profissional serão necessários, podendo a convocação recair sobre qualquer um.

Este é o parecer, contudo, à consideração superior.

Sertão RS, aos 11 dias do mês de abril de 2017.


Gilberto Capoani Junior.

Procurador-Geral - OABRS 74.736.